



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei: 200/2025.

Processo: 1592/2025.

Autoria: Ademir Ferreira Pontini

Assunto: Institui o Programa Municipal de Educação no Trânsito “Pedala Legal”.

I – RELATÓRIO

A tramitação desta matéria teve início em 22/04/2025, sendo encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise e elaboração de parecer quanto aos seus aspectos Constitucionais e Redacionais.

Conforme determina os ensinamentos constitucionais e infralegais ao apresentar um Projeto de Lei deve vir acompanhado de sua justificativa, desse modo nas palavras do legislador proponente o presente Projeto de Lei tem como justificativa:

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Municipal de Conscientização e Prevenção de Acidentes com Bicicletas Elétricas no Município de Vila Velha, com vistas a atender às novas demandas sociais decorrentes da crescente adoção desse meio de transporte alternativo e sustentável.

Com base no Decreto Municipal nº 104/2024, que regulamenta o uso e compartilhamento de veículos ciclo-elétricos, nota-se a urgência de políticas públicas que não apenas normatizem, mas também eduquem e conscientizem os cidadãos sobre o uso seguro desses equipamentos.

As bicicletas elétricas, ao oferecerem mobilidade mais acessível e menos poluente, se tornaram aliadas da mobilidade urbana e da sustentabilidade.

Contudo, seu uso inadequado, aliado à falta de conhecimento por parte dos usuários quanto às normas de trânsito e à ausência de equipamentos de segurança, tem contribuído para o aumento de acidentes, colocando em risco a integridade física dos próprios condutores, pedestres e demais usuários das vias públicas.

Dessa forma, o programa ora proposto visa:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

- *Fortalecer a educação no trânsito e o respeito às normas de circulação;*
- *Promover o uso consciente e seguro das bicicletas elétricas;*
- *Reduzir a incidência de acidentes evitáveis;*
- *Ampliar o acesso à informação e orientação preventiva, especialmente entre os jovens e trabalhadores que utilizam esse meio de transporte com mais frequência;*
- *Integrar a mobilidade ativa e sustentável às ações do Plano Municipal de Mobilidade (PLANMOB).*

Além disso, a proposta busca alinhar-se às diretrizes constitucionais e legais que tratam do dever do Poder Público em promover práticas sustentáveis, acessíveis e seguras, conforme previsto na Constituição Federal (art. 225), na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana) e na legislação municipal vigente.

Por todo o exposto, entendemos que a aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para garantir um trânsito mais seguro, uma cidade mais educada e consciente, e uma mobilidade verdadeiramente eficiente e responsável.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

A seguir, analisaremos os requisitos legais do projeto para verificar se há algum vício formal ou material que impeça seu prosseguimento legislativo. Caso não haja, o projeto seguirá seu trâmite conforme o Regimento Interno da Câmara.

II - PARECER DO RELATOR

Inicialmente, ao ser feito uma análise sobre a legalidade e constitucionalidade de um Projeto de Lei Municipal deve ser observado as regras e princípios da Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município de Vila Velha (LOM/VV). A presente análise se inicia com as regras infraconstitucionais, posteriormente adentrando nos ensinamentos constitucionais.

Antes, para contribuir com a presente análise a doutrina pátria explana sobre as tipologias das inconstitucionalidades e quando uma matéria incorre em vício, inicialmente ensina André Ramos Tavares:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

“A primeira ocorrência recebe a denominação de inconstitucionalidade material, substancial ou intrínseca. A segunda, por seu turno, é denominada inconstitucionalidade formal, ou extrínseca. A nomenclatura intrínseca/extrínseca, como se percebe, toma como critério a própria lei. Assim, se o conteúdo (aspecto intrínseco) não estiver de acordo com o conteúdo constitucional, há inconstitucionalidade material”. Ao contrário, se o conteúdo estiver em coerência com o conteúdo constitucional, mas considerada a lei pela ótica de como se originou, observa-se que houve o desatendimento de condições constitucionais (que fazem parte, evidentemente, do conteúdo da Constituição), há uma inconstitucionalidade de cunho meramente formal, extrínseco ao conteúdo da lei (Tavares, André Ramos Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Explica também, Gilmar Mendes:

“A inconstitucionalidade pode ser material, quando o conteúdo da norma fere a Constituição, ou formal, quando há desrespeito ao processo legislativo previsto na Constituição.” (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., São Paulo: Saraiva, 2023.)

Além da observância aos requisitos formais e materiais, é fundamental que toda norma respeite os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Nesse sentido, o Art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece que:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).*

Dito isso, ao analisar as regras previstas na Lei Orgânica Municipal do município de Vila Velha (LOM/VV) é possível notar que a presente proposta está em consonância com a competência legislativa concedida aos Vereadores, não há vício de iniciativa (formal), quando o legislador adentra em matéria que é de competência privativa do chefe de Poder Executivo Municipal, o comando legal que versa sobre a matéria é o art. 34, p.º, I, II, III, da LOMVV, veja:





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

Art. 34 A iniciativa de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos legais.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional, bem como regime jurídico de seus servidores, aumento de sua remuneração, vantagens e aposentadoria;

II - organização administrativa do Poder Executivo e matéria orçamentária. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 44/2011)

III - criação de Guarda Municipal e fixação ou modificação de seus efetivos.

Logo, na esfera da análise municipal não há nenhum óbice legal. Superada a análise no plano municipal é necessário analisar-se os ditames da Constituição tanto a Estadual como a Federal.

Nessa linha de raciocínio a Constituição Estadual¹ e Federal² em seus arts. 28, I e 30, I, respectivamente expõem que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, encaixando-se perfeitamente com a presente proposta.

Nessa baila, ensina Celso Antônio Bandeira de Melo que:

"O critério para delimitação da competência legislativa municipal é o interesse local. Sempre que um tema for preponderantemente de interesse da municipalidade, cabe ao ente local legislar sobre ele."
(Curso de Direito Administrativo, 34ª ed., São Paulo: Malheiros, 2019.)

Diante do exposto, não se identificam vícios formais ou materiais no presente Projeto de Lei, que respeita os princípios da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica Municipal. Assim, a Comissão de Justiça e Redação manifesta-se favoravelmente ao prosseguimento regimental da proposta.

III - PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

¹ **Art. 28.** Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

² **Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;





Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Trabalho, Transparência e Desenvolvimento”
“Deus seja Louvado”

A **Comissão de Justiça e Redação** entende ser o Projeto de Lei nº **200/2025**, **legal** e **constitucional**, sendo, portanto, favorável ao prosseguimento regimental interno.

Vila Velha/ES, 22 de maio de 2025.

IVAN CARLINI

Presidente/Relator

DR. HÉRCULES

Membro

DEVACIR RABELO

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://vilavelha.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330030003600300033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DEVACIR RABELLO** em **26/05/2025 16:18**

Checksum: **20594035EDCB0DA64FFC9D9A70534B765D09CE377F88A6B129F7C9199F203313**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR IVAN CARLINI** em **27/05/2025 11:49**

Checksum: **6F6CB988068831366B3D88D001466DADC1FA964D1C59B18E683D988F9676F81C**

Assinado eletronicamente por **VEREADOR DOUTOR HÉRCULES** em **09/06/2025 14:38**

Checksum: **3928B43ABDEB7020F57BBFB024874168C3B33E5F795618F86A6D8B7B8603B437**

